

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES SOB A PERSPECTIVA DA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA

The use of artificial intelligence in Brazilian procedural law: limits and possibilities under the
perspective of legal epistemology

Revista de Processo | vol. 339/2023 | p. 331 - 351 | Maio / 2023
DTR\2023\3919

Mara Livia Moreira Damasceno

Doutora pelo Programa da Pós-Graduação em Direito Constitucional da UNIFOR. Mestra em Direito Constitucional pela UNIFOR. Professora na UNIFOR. Mediadora de conflitos. maralivia@unifor.br

Bianca Maria Simão Franco

Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Unifor. Advogada. biancamsfranco@outlook.com

Caio Viana Andrade

Mestre em Direito Constitucional pelo Programa da Pós-Graduação em Direito Constitucional da UNIFOR. Conciliador e mediador judicial. caiovianaandrade@outlook.com

Área do Direito: Processual; Digital

Resumo: O objetivo deste artigo é estudar os obstáculos epistemológicos enfrentados pela Inteligência Artificial a curto e a longo prazo no desempenho de atividades jurídicas. A controvérsia reside no fato de que essas atividades requisitam processos mentais complexos desempenhados somente pelos seres humanos e que, se executados pela Inteligência Artificial, podem violar direitos e garantias fundamentais. Apresenta-se, inicialmente, a definição de Epistemologia Jurídica. Em seguida, aborda-se a Inteligência Artificial e sua aplicação no Direito brasileiro. Encerra-se com a exposição de alguns dos principais obstáculos a serem enfrentados pela Inteligência Artificial a curto e a longo prazo, apresentando-se também, com base nisso, algumas possibilidades de desenvolvimento. Concluiu-se que a Epistemologia Jurídica permite a identificação de aspectos essenciais ao devido conhecimento do Direito pela Inteligência Artificial, de modo a instigar melhorias tanto em projetos já em funcionamento como em projetos futuros.

Palavras-chave: Direito processual – Epistemologia jurídica – Inteligência Artificial – Limitações das máquinas – Direitos e garantias fundamentais

Abstract: The aim of this article is to study the epistemological obstacles faced by Artificial Intelligence in the short and long term in the performance of legal activities. The controversy lies in the fact that these activities require complex mental processes performed only by human beings and that, if performed by Artificial Intelligence, may violate fundamental rights and guarantees. Initially, the definition of Legal Epistemology is presented. Next, Artificial Intelligence and its application in Brazilian Law are discussed. It ends with an exposition of some of the main obstacles to be faced by Artificial Intelligence in the short and long term, also presenting, based on this, some possibilities for development. It was concluded that Legal Epistemology allows the identification of essential aspects to the proper knowledge of Law by Artificial Intelligence, in order to instigate improvements both in projects already in operation and in future projects.

Keywords: Procedural law – Legal epistemology – Artificial Intelligence – Machine limitations – Fundamental rights and guarantees

Para citar este artigo: DAMASCENO, Mara Livia Moreira; FRANCO, Bianca Maria Simão; ANDRADE, Caio Viana. O uso da inteligência artificial no direito processual brasileiro: limites e possibilidades sob a perspectiva da epistemologia jurídica. *Revista de Processo*. vol. 339. ano 48. p. 331-351. São Paulo: Ed. RT, maio 2023. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. Epistemologia geral e jurídica: noções introdutórias - 3. A Inteligência Artificial no

Direito brasileiro - 4. A Inteligência Artificial no Direito brasileiro ante os limites da Epistemologia Jurídica - 5. Considerações finais - 6. Referências - 7. Legislação

1. Introdução

O objetivo geral da presente pesquisa consiste em responder à seguinte pergunta: de que maneira as lições de Epistemologia Jurídica identificam os principais limites e possibilidades da Inteligência Artificial quando utilizada no âmbito do Direito brasileiro? Para alcançar essa resposta, o artigo desenvolve-se a partir de três objetivos específicos presentes em três seções.

Na primeira seção, pretende-se estudar os aspectos introdutórios da Epistemologia geral e da Epistemologia Jurídica, bem como conceituar esta última a partir de uma perspectiva sistêmica do Direito. Na segunda seção, explica-se, de início, sucintamente, o funcionamento da Inteligência Artificial, para depois apresentar o estado da arte de sua utilização tanto pelo Poder Judiciário como pela advocacia privada. Na terceira e última seção, identificam-se, à luz da Epistemologia Jurídica, os principais limites e as possibilidades a serem enfrentados a curto e a longo prazo pela Inteligência Artificial quando aplicada ao Direito brasileiro.

É fato que, atualmente, os profissionais do Direito precisam lidar com as inovações tecnológicas que estão surgindo tanto no âmbito público quanto no privado, em especial, no que se refere às funções jurisdicionais e às funções exercidas pelos advogados. No entanto, essa responsabilidade não se restringe à esfera individual desses profissionais, uma vez que seus serviços são prestados à coletividade ou, ainda, serviços essenciais à administração da Justiça. Nesse sentido, a interação entre as atividades jurídicas e as inovações tecnológicas precisa equilibrar-se entre limites e possibilidade, de modo a evitar violações de direitos e garantias fundamentais dos sujeitos implicados nas relações jurídicas.

A hipótese inicial é a de que a Inteligência Artificial, ao servir como mecanismo de auxílio aos profissionais do Direito em suas funções jurídicas, não é capaz ainda de conhecer devidamente o Direito, seja em seus aspectos básicos – fático, axiológico e normativo –, seja de sua relação com demais fenômenos – psicológicos, biológicos, sociais etc. Nada obstante, parte-se também da hipótese de que, a partir da Epistemologia Jurídica, torna-se capaz a identificação de algumas das limitações epistemológicas enfrentadas pela Inteligência Artificial, a curto e a longo prazo, de modo a apresentar algumas possibilidades de superação das eventuais limitações a serem identificadas.

No que se refere à metodologia, a pesquisa foi realizada por meio de investigação do tipo bibliográfica, sendo o referencial teórico composto de livros acadêmicos, artigos científicos e monografias que tratam sobre Epistemologia Jurídica e Inteligência Artificial. A pesquisa também foi realizada, em parte, por meio de investigação do tipo documental, com fundamento na análise de informações e dados contidos em relatórios, estatísticas, documentos oficiais e notícias de jornais e de *sites* jurídicos.

Quanto à abordagem, a pesquisa é de cunho explicativo, pois identifica os fatores limitantes da IA e propõe possíveis soluções para o problema; e qualitativo, limitando-se, no caso, à compreensão teórica do tema proposto. Por fim, o método utilizado é o hipotético-dedutivo, pois parte-se das hipóteses supramencionadas para, na conclusão, verificá-las ou refutá-las.

2. Epistemologia geral e jurídica: noções introdutórias

Reconhece-se *Teeteto*, de Platão¹, como a primeira obra a tratar sobre o estudo do conhecimento. Em resumo, Platão narra diálogos ocorridos entre o filósofo Sócrates e o matemático Teeteto, os quais buscam, a partir de hipóteses e refutações, definir o que é conhecimento. Mas não apenas isso. Entre os principais contributos da referida obra identificam-se as severas críticas ao relativismo e à emergência da Epistemologia como uma disciplina filosófica autônoma e independente da Ontologia.

Por Epistemologia (ou teoria do conhecimento), entende-se uma disciplina da Filosofia, cujos objetivos são: a) investigar a relação do pensamento com o objeto em geral; e b) investigar criticamente os axiomas e conceitos fundamentais em que se manifesta a referência do pensamento aos objetos². Trata-se, dessa forma, de uma teoria que interpreta e explica filosoficamente o conhecimento humano a partir da observação e da descrição exata daquilo que é essencial a este,

mediante um método denominado fenomenológico.

Nessa linha, considera-se conhecimento a relação existente entre o sujeito que conhece (sujeito cognoscente) e o objeto que é conhecido (objeto cognoscível), havendo, como consequência dessa relação, a construção da imagem do objeto cognoscível pelo sujeito cognoscente³. Logo, pode-se afirmar que o conhecimento possui três elementos principais: 1) sujeito, que se limita à esfera psicológica; 2) imagem, que se eleva à esfera lógica; e 3) objeto, o qual repousa na esfera ontológica.

O método fenomenológico apenas é capaz de oferecer uma descrição do fenômeno do conhecimento; não sendo, por conseguinte, capaz de responder se o conhecimento é correto ou não. Somente é possível alcançar o problema do conhecimento quando se questiona se na relação sujeito-objeto, é o sujeito que é determinado pelo objeto ou, contrariamente, se é o objeto que é determinado pelo sujeito.

De outra forma, entende-se que o problema em torno do conhecimento não deve se limitar a uma concepção fechada da relação sujeito-objeto. Pelo contrário, essa relação deve ser compreendida sob o ponto de vista da complexidade, isto é, da incerteza e da dialógica. Morin⁴ defende uma concepção aberta da relação sujeito-objeto, nos seguintes termos:

“Sujeito e objeto neste processo são constitutivos um do outro. [...] Uma nova concepção emerge da relação complexa do sujeito e do objeto, e do caráter insuficiente e incompleto de uma de outra noção. O sujeito deve permanecer aberto, desprovido de um princípio de decidibilidade nele próprio; o objeto deve permanecer aberto, de um lado sobre o sujeito, de outro sobre o seu meio ambiente, que, por sua vez, se abre necessariamente e continua a abrir-se para além dos limites de nosso entendimento.”

Com base na Teoria Pura do Direito, elaborada por Hans Kelsen⁵, foi possível estruturar, ainda que de forma primária, um trabalho epistemológico no campo do Direito. No entanto, há estudiosos que entendem⁶ que essa teoria foi responsável por acentuar a necessidade de elaboração de uma metodologia jurídica que se baseasse na descrição objetiva e sistemática das normas positivas, como também foi responsável por desagregar o conhecimento jurídico de quaisquer tipos de interferência ideológica, restringindo-o ao conhecimento normativo.

Posteriormente, com o recaimento da Filosofia Analítica nos estudos jurídicos, exigiu-se da Epistemologia, tendo em vista os problemas referentes à linguagem, a enumeração de requisitos que pudessem legitimar um discurso como científico. Como resultado disso, o termo Epistemologia Jurídica passou a se referir às problematizações em torno da cientificidade do conhecimento jurídico, tendo como principal finalidade o rompimento do saber dominante, qual seja, o da dogmática jurídica, consistente em um método rígido de estudo, de matriz positivista, que, para alcançar seu objetivo, utiliza-se de formulações e sistematizações de normas e de conceitos jurídicos.

Atualmente, a Epistemologia Jurídica ainda enfrenta o desacordo entre os tratadistas sobre se o Direito é ou não uma ciência e, caso o seja, sobre quais seriam suas características científicas. Ademais, a associação do conceito de ciência ao conceito de Direito também é motivo de divergência⁷. A despeito de tais divergências, o Direito pode ser estudado cientificamente, já que seu estudo é respaldado por um sistema de verificação de conhecimentos que obedece a métodos apropriados – indução, dedução, analogia, dialética etc. – para alcançar sua finalidade, qual seja, a análise do fenômeno jurídico⁸.

Ressalte-se que a referida análise do fenômeno jurídico não se restringe ao seu componente normativo. Deve-se também proceder com a análise dos seus componentes factuais e axiológicos, uma vez que a concepção de Direito se compõe de fato, valor e norma, tendo em vista a teoria tridimensional elaborada por Miguel Reale.

Portanto, no campo da dogmática jurídica, é possível um debate epistemológico falibilista, conceito que remonta à ideia de que uma teoria só pode ser considerada científica se for passível de falsificação. Dessa forma, a Epistemologia Jurídica se revela bastante útil ao Direito, principalmente porque permite aproximações entre a realidade normativa e a realidade dos fatos e dos valores, considerando o autor seu principal contributo, a curto prazo, o da adequação da norma à veracidade dos fatos.

Ademais, diante da complexidade do mundo, exige-se que a Epistemologia Jurídica leve em consideração uma visão sistêmica da realidade, isto é, a conexão dos fenômenos jurídicos com os fenômenos físicos, biológicos, psicológicos, sociais e culturais⁹. Nesse diapasão, Rocha¹⁰ defende uma nova perspectiva da Epistemologia Jurídica: a perspectiva pragmático-sistêmica, que vislumbra as possibilidades de uma nova perspectiva da reflexão jurídica que passa a dar maior espaço para a complexidade, organização e decisão na observação do Direito.

Considerando tudo o que foi dito, pode-se conceituar Epistemologia Jurídica, para fins do presente artigo, como o estudo do conhecimento dos fenômenos jurídicos para além de suas dimensões normativa, fática e axiológica, levando-se também em consideração os demais fenômenos existentes no mundo, como os fenômenos físicos, biológicos e psicológicos, tendo em vista a complexidade da realidade.

Para que seja possível, à luz do que se compreendeu como Epistemologia Jurídica, identificar os limites e as possibilidades da Inteligência Artificial aplicada ao Direito brasileiro, cumpre, na próxima seção, conceituar Inteligência Artificial, bem como verificar de que maneira ela está sendo desenvolvida e normatizada no âmbito do Poder Judiciário e da advocacia privada.

3. A Inteligência Artificial no Direito brasileiro

De início, vale definir Inteligência Artificial (IA) como um ramo de pesquisa da Ciência da Computação que tem como objetivo desenvolver tecnologias que simulem a inteligência humana, como raciocínio, aprendizagem, linguagem, inferência e criatividade¹¹. Embora completa, essa definição trata da IA a partir de dois aspectos diversos: 1) como um ramo do conhecimento da Ciência da Computação, ou seja, como um objeto de estudo; e 2) como um mecanismo de simulação da inteligência humana, capaz, portanto, de simular, ainda que de forma fragmentada, as seguintes faculdades do ser humano: conhecimento, aprendizado e resolução de problemas.

Com base nessa definição, entende-se que, diferentemente do conhecimento humano, o conhecimento da IA não tem origem na consciência, mas se origina a partir de mecanismos que permitem reações adequadas, isto é, reações pretendidas pelo seu programador a determinados estímulos ou informações obtidas. Cumpre ressaltar que, mesmo a IA sendo operada a partir de mecanismos puramente reflexos, esta é capaz de aprender a partir de experiências passadas, mediante a análise de dados: tecnologia denominada *machine learning*¹².

Pode-se apontar como um grande marco contemporâneo de adoção da IA pelo Poder Judiciário brasileiro o funcionamento, em 2018, do Projeto Victor no Supremo Tribunal Federal (STF)¹³, a partir de uma parceria firmada com a Universidade de Brasília (UnB). De acordo com a Ministra Cármen Lúcia, Presidente do STF à época, quatro seriam, a curto prazo, as atividades a serem realizadas pelo mecanismo: 1) conversão de imagens em textos no processo digital; 2) separação do começo e do fim de um documento em todo o acervo do Tribunal; 3) separação e classificação das peças processuais mais utilizadas; e 4) identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência.

Segundo levantamento realizado no ano de 2021, constatou-se, em três fases graduais de desenvolvimento, a existência de 64 (sessenta e quatro) projetos de Inteligência Artificial (IA), com diversos objetivos e finalidades, em 47 tribunais brasileiros, sendo estes Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça. Confira-se¹⁴:

Tabela 1 – Fases de desenvolvimento dos projetos de IA no âmbito dos tribunais brasileiros

TRIBUNAIS	FASES DE DESENVOLVIMENTO		
	EM DESENVOLVIMENTO	PROJETO-PILOTO	EM PRODUÇÃO
Tribunais Superiores (STF, STJ e TST)	4	-	5
Tribunais Regionais Federais	8	2	6
Tribunais Regionais do Trabalho	5	1	1
Tribunais de Justiça	12	4	15
Total por fase	29	7	27

Fonte: FGV (2021, p. 66).

Com base ainda na pesquisa supra, eis, de forma genérica, as principais funcionalidades e os objetivos dos projetos de IA no âmbito dos tribunais brasileiros:

Tabela 2 – Funcionalidades e objetivos dos projetos de IA no Poder Judiciário brasileiro

Funcionalidades	Objetivos
Verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido previstas nos incisos do artigo 332 do Código de Processo Civil	Otimização de atendimentos aos advogados e ao público
Sugestão de minuta	Maior segurança
Agrupamento por similaridade	Automação de atividades
Realização do juízo de admissibilidade dos recursos	Melhor gestão dos recursos humanos para a atividade-fim do Judiciário
Classificação dos processos por assunto	Aumento da celeridade na tramitação processual
Tratamento de demandas de massa	
Penhora on-line	
Extração de dados de acórdãos	
Reconhecimento facial	
Chatbot	
Cálculo de probabilidade de reversão de decisões	
Classificação de petições	
Indicação de prescrição	
Padronização de documentos	
Distribuição automatizada	
Classificação de sentenças	

Fonte: elaboração própria.

Como se percebe, as funcionalidades e os objetivos da IA aplicados ao Poder Judiciário brasileiro restringem-se, por ora, a atividades consideradas repetitivas (atividades-fim) e que, de modo geral, servem de auxílio ao exercício da função dos juízes e dos auxiliares da justiça. Sem embargo, já existe a preocupação em regulamentar o seu uso, de modo a compatibilizá-lo com a tutela dos direitos e das garantias fundamentais.

A Resolução 332, de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁵, trouxe em seu bojo essa preocupação ao dispor sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial aplicada ao Poder Judiciário. Assim dispõem os artigos 4º e 5º da mencionada Resolução.

Embora indubitável a necessidade de regulamentação, não há ainda legislação sobre o assunto.

Todavia, já se encontra em tramitação no Congresso Nacional projeto de lei que visa estabelecer fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da IA no Estado brasileiro: trata-se do Projeto de Lei 21/2020, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bismarck e que recentemente foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados com 413 votos favoráveis e 15 contrários¹⁶.

No que diz respeito à aplicação da IA no exercício da advocacia, ressalte-se que o contínuo desenvolvimento da IA tem auxiliado o trabalho dos advogados por meio do *legal tech*, tecnologia que fornece ferramentas para os serviços jurídicos e auxilia na identificação do perfil de cada órgão julgador, em especial, dos tribunais, por meio da análise de jurisprudências e da verificação do tempo médio de tramitação dos processos¹⁷.

Um exemplo de *legal tech* é a plataforma *PeticionaMais*, desenvolvida pela empresa *Softplan* e voltada para grandes escritórios. Entre outras soluções, a referida plataforma proporciona petições rápidas, adequação de petições iniciais ao tamanho requerido pelos tribunais e monitoramento de processos judiciais em curso¹⁸.

Além disso, existem outras aplicações da IA nos escritórios de advocacia voltadas principalmente para aqueles que têm um grande número de clientes, que auxiliam em respostas a perguntas do tipo “como está o meu processo”? O BOT é um exemplo dessa funcionalidade.

Trata-se de uma espécie de “robô advogado”, criado pela empresa paranaense *Selem Bertozzi Consultoria*, que atende em português e tem como diferencial justamente o fato de se comunicar com os clientes de forma escrita ou falada em língua portuguesa. Ademais, o BOT é programado para atender e responder aos clientes por meio de telefone, *chat* e redes sociais, sendo apto a fazer o primeiro atendimento, marcar reuniões, dar informações processuais, entre outras funcionalidades. Nesse contexto, os sócios do escritório podem construir uma identidade de atendimento para a máquina, eliminando, assim, linhas telefônicas ocupadas, e incrementando a comunicação pelas redes sociais¹⁹.

Ressalte-se que o perfil atual dos clientes da advocacia, sejam pessoas físicas ou jurídicas, mudou, pois a clientela hoje em dia está muito mais informada acerca de questões jurídicas do que há alguns anos. Dessa forma, na medida em que os clientes se tornam mais exigentes acerca do serviço prestado pelo advogado, faz-se necessário desenvolver formas de aumentar a produtividade, utilizando melhor o tempo para a defesa dos seus patrocinados.

Outro exemplo de como a IA está sendo utilizada atualmente no mercado jurídico pelos escritórios de advocacia é o *John Cognition*, também desenvolvido pela empresa *Selem Bertozzi Consultoria*, dessa vez, em parceria com a Caixa de Assistência dos Advogados da OAB de Alagoas. Consiste na primeira IA em gestão legal do mundo, voltada principalmente para advogados autônomos e pequenos escritórios, pois é uma ferramenta de baixo custo²⁰.

O *John Cognition* funciona por meio de um diálogo natural, no qual são sugeridas aplicações práticas, modelos de estratégias e documentos e explicação de conceitos complexos da gestão legal, com o foco em produzir conhecimento e evolução para o advogado ou escritório que possua essa IA. Além disso, a máquina é capaz de orientar os advogados iniciantes na profissão, para que consigam subir na carreira e comecem a ampliar sua cartela de clientes, até que construam escritórios de advocacia reconhecidos pela população.

Os escritórios de advocacia estão expandindo o rol de serviços prestados aos clientes por causa da necessidade de modernização dos seus instrumentos de trabalho, os quais devem acompanhar as inovações tecnológicas que estão surgindo no século XXI. Todavia, a longo prazo, é difícil prever qual o impacto das ferramentas de Inteligência Artificial na advocacia, mas já é uma realidade cada vez mais presente que os advogados passaram a incorporá-las em sua prática²¹.

Desse modo, nota-se que a IA já contribui significativamente para a prática da advocacia, na medida em que se reduzem as incertezas das demandas judiciais e oferta-se maior segurança do resultado aos respectivos clientes: situação esta que aumenta a confiança na relação profissional e na credibilidade do advogado.

A partir do exposto nesta seção, far-se-á a seguir um estudo, sob a perspectiva da Epistemologia Jurídica, sobre os limites e as possibilidades da IA aplicada ao Direito brasileiro, não se restringindo

ao seu estado da arte, mas também levando em consideração a possibilidade desta, futuramente, proceder com atividades jurídicas mais complexas.

4. A Inteligência Artificial no Direito brasileiro ante os limites da Epistemologia Jurídica

No âmbito do Direito brasileiro, como visto anteriormente, já é possível que a IA realize tarefas consideradas repetitivas. No longo prazo, não apenas as tarefas repetitivas poderão ser realizadas, uma vez que a IA já é capaz, por si só, de tomar decisões com base em seus dados internos²². Essa última hipótese parece bastante fantasiosa na medida em que existem diversos limites epistemológicos a serem superados, principalmente, em torno do exercício da magistratura e da advocacia. No entanto, cumpre analisar epistemologicamente seus limites e suas possibilidades.

Isso porque, embora ainda não seja realidade no Brasil, há que se levar em consideração a existência de projetos de IA-Forte²³ que, depois de adquirirem experiência suficiente sobre o ambiente em que atuam, a partir de sua capacidade de aprendizagem, visam tornar-se totalmente independentes do conhecimento inicial trazido pelo seu projetista. Um exemplo é a plataforma ROSS, contratada, em 2016, pelo escritório norte-americano Baker & Hostetler.

No tocante à possibilidade de a IA exercer atividades ligadas ao exercício da magistratura, tem-se que os projetos de IA-Forte teriam de ser constituídos com um roteiro lógico-interpretativo que possibilite ao programa receber dados fáticos e jurídicos (*input*), interpretá-los (processamento) e formular uma solução/decisão (*output*), à semelhança do que ocorre com o processo cognitivo do julgador humano²⁴.

Seguindo este roteiro, o primeiro obstáculo epistemológico surgiria já no recebimento das narrativas processuais (*input*), pois a construção destas dependem de aspectos próprios da cultura daquele que narra: categorias, linguagem, construções sociais e senso comum. Sobre o assunto, segue o defendido por Taruffo²⁵:

“Uma narrativa dos fatos jamais pode ser (especialmente em um processo) algo já pronto e acabado que cai do céu na mesa de um advogado ou de um juiz. Pelo contrário: as narrativas são construídas por seus autores, frequentemente através de atividades criativas, complexas e sofisticadas. Essa construção não é uma descrição passiva, abstrata ou neutra dos fatos [...]. De certa maneira, portanto, a construção de uma narrativa por parte de seu autor é também a construção dos fatos que o autor conta.”

Quanto à interpretação dos dados recebidos (processamento), tal função também demandaria da IA-Forte o gozo de pré-compreensões, as quais resultam de um longo processo de aprendizagem, o qual diz respeito não só aos conhecimentos adquiridos pelo juiz a partir de sua formação jurídica e de suas experiências profissionais e extraprofissionais, mas também aos seus conhecimentos adquiridos a partir dos contextos e das situações sociais²⁶.

No que tange à possibilidade de elaboração de decisões judiciais (*output*), a IA-Forte teria de integrar todos os seus elementos indispensáveis – que vão além do simples confronto entre fatos e normas, incluindo dimensões lógicas, linguísticas, cognitivas e argumentativas –, os quais, por outro lado, originam-se de processos biológicos causados por processos neurônicos de baixo nível no cérebro e nenhum deles é redutível a outra coisa qualquer²⁷.

No caso de a IA-Forte proceder com a elaboração de uma decisão judicial envolvendo a ponderação de princípios jurídicos, esta teria de se valer de um método mais sofisticado que o subsuntivo, já que os princípios em vez de determinarem as ações que devem ser realizadas perante determinadas situações previstas em lei, trazem orientações ou critérios para a tomada de posições pelo juiz diante de situações concretas que, *a priori*, são indeterminadas²⁸.

A exposição dos fatos pelas partes no processo, as declarações das testemunhas e a necessidade de se esmiuçar, na decisão judicial, a situação fática exposta dependem de variações que não poderiam ser apreendidas de modo pleno pelo computador, dada as limitações de seu instrumentário sógnico, o que exigiria da IA-Forte juízos que, *a priori*, possuem tão somente uma raiz biológica, quais sejam: a) juízos baseados na percepção; b) juízos baseados na interpretação da conduta humana; c) outros juízos proporcionados pela experiência social; d) juízos de valor; e e) a irredutível margem de livre apreciação.

Segundo, quanto à hipótese de a IA-Forte proceder com funções complexas da advocacia, toma-se como referência a função do advogado teorizada por Gordillo²⁹, a qual consiste em resolver, ou ajudar a resolver, problemas concretos, desdobrando-se em: 1) falar e escrever sobre o Direito; e 2) compreender adequadamente os fatos narrados pelos seus clientes e propor-lhes soluções imaginativas e idôneas dentro dos limites legais.

No caso da fala e da escrita sobre o Direito, bem como no caso da compreensão adequada dos fatos narrados, tem-se como obstáculo epistemológico o fato de uma mesma palavra poder ter significados distintos a depender do papel que esta pretende desempenhar num determinado contexto e dos sentidos ou intenções atribuídas intersubjetivamente pelos falantes³⁰.

A adequada simulação da fala, da escrita e da compreensão sobre fenômenos jurídicos exigiria da IA-Forte o conhecimento não apenas de como a linguagem funciona – regras de gramática e significados formais das palavras –, mas também exigiria sua inserção numa realidade cultural, valendo-se de experiências de vida, tradições e/ou crenças³¹.

Ademais, sendo o discurso jurídico conflitivo e decisório, pois envolve um conflito – expressão pessoal das partes –, este deve ser questionado em relação a um terceiro comunicador (árbitro ou juiz), o qual garante a seriedade do conflito, tornando-o racional na medida em que o decide com base no dever de prova, a qual depende de informações relativas sobre a veracidade ou a falsidade dos fatos ocorridos ou, ainda, depende de uma verdade processual empírica³².

O conhecimento linguístico dos fenômenos jurídicos pela IA-Forte reclamaria desta, tal qual se exige do sujeito cognoscente, não apenas a sua inserção em realidades institucionais e/ou culturais, mas também o seu domínio da experiência concreta cotidiana com objetos³³. No entanto, por mais que a IA possua um acesso sobre-humano aos fatos cotidianos, ela não conhece nada além da tarefa específica que nela fora programada.

Já na propositura de soluções imaginativas e idôneas, por seu turno, tem-se como forte obstáculo epistemológico o fato de que a inteligência computacional, diferentemente da inteligência humana, apesar de ser superior em capacidade de processamento, é pouco criativa, já que a criatividade é um imperativo biológico que depende de experiências passadas. Por outro lado, a capacidade da IA de inovar restringe-se, como supramencionado, à recepção do que é nela introduzida pelo ser humano – documentos, fotos, músicas, entre outros³⁴.

A despeito da hipótese de a IA proceder com atividades jurídicas mais complexas concretizar-se, convém à Epistemologia Jurídica, por ora, lançar-se sobre os limites e as possibilidades da execução de atividades repetitivas, tendo em vista que, até mesmo nestas, exige-se o adequado conhecimento dos fenômenos jurídicos, sob o risco de violação de direitos e garantias fundamentais daqueles implicados numa relação jurídica.

Levantamento bibliográfico³⁵ apontou que as maiores preocupações em torno das experiências de aplicação da IA no Direito brasileiro, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado, são principalmente de caráter ético-filosófico, em especial, no tocante aos riscos envolvendo o enviesamento dos algoritmos³⁶ e a possibilidade de afronta ao princípio da primazia da dignidade humana. Cumpre analisá-los à luz da Epistemologia Jurídica.

A aplicação da IA no Direito processual brasileiro consiste basicamente num processo de seleção de grandes quantidades de dados ou de informações (*Big Data*), geralmente, obtidos de *sites* jurídicos ou por inteligência humana para, em seguida, depois de um processamento racional e aprofundado, tomar decisões que venham a tornar mais céleres as atividades jurídicas.

Ocorre que processos como esse utilizam-se, muitas vezes, de métodos baseados em estatísticas e generalizações, os quais, apesar de os tornarem mais ágil e de reduzirem custos financeiros de empresas, podem resultar em eventual representação equivocada em determinados contextos sociais³⁷, acarretando, por exemplo, tomada de decisões fundadas em diversos tipos de discriminações, como a discriminação racial.

Essa possibilidade de representação equivocada sugere que o algoritmo não é neutro, pois o funcionamento da IA baseia-se tão somente nas reações pretendidas pelos seus projetistas a determinados estímulos ou informações obtidas. Logo, a neutralidade do algoritmo dependeria da neutralidade daquele que o projeta. No entanto, dada a impossibilidade de o ser humano abster-se

de influências morais (ideologias, paixões e sentimentos), o algoritmo sujeita-se a estas, sem, contudo, subjetivamente corrigi-las.

Dessa forma, os supramencionados riscos parecem resultar principalmente da inexistência de um quesito epistemológico básico à devida compreensão dos fenômenos jurídicos pela IA: sua capacidade de, por si só, valorar eventos do mundo como dignos de incentivo ou de repúdio. No campo do Direito, a ausência dessa capacidade é bastante problemática, visto que, a partir desta, normatizam-se as condutas relacionadas aos referidos eventos, que passam a ser consideradas obrigatórias, proibidas e facultadas, sendo fundamental o conhecimento desses fatos.

Essa fundamentalidade encontra-se principalmente no ato de cognição do juiz, isto é, no seu ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, cujo resultado é o alicerce do julgamento do objeto litigioso do processo³⁸. No entanto, a cognição do juiz não tem apenas como objeto o mérito da causa, mas também as questões processuais e as condições da ação.

Diante disso, algumas das atuais funcionalidades da IA aplicadas ao Poder Judiciário brasileiro, identificadas na seção anterior, também são objetos de cognição judicial. Cite-se como exemplo o Projeto Juízo de Admissibilidade que se encontra em implementação pelo STF e cujo objetivo é a redução de Recursos Extraordinários e de Recursos Extraordinários com Agravo, funcionando da seguinte maneira³⁹:

“A cadeia de análise de admissibilidade recursal compreende a análise de pressupostos objetivos, a análise de enquadramento em tema de repercussão geral e a análise dos pressupostos subjetivos. Após a passagem por todas as camadas de análise, os recursos são enviados, já com o indicativo de distribuição ou de aplicação de óbice processual que iniba o regular trâmite, ao crivo do ministro presidente, o que deve reduzir ainda mais a distribuição desses processos. [...] O sucesso do projeto Juízo de Admissibilidade está nos números. [...] Atualmente, ao menos 90% dos recursos extraordinários com agravo deixaram de ser distribuídos.”

Com base em exemplos como o supramencionado, vislumbra-se a possibilidade de afronta ao princípio da dignidade humana, risco então apontado por Júnior e Leonel (2021), tendo em vista que a prestação da função jurisdicional e a efetiva tutela dos direitos depende da cognição que, *a priori*, diz respeito tão somente a uma técnica própria da atividade do juiz. Nada obstante, como a função do juiz está sujeita a falhas, a questão se o algoritmo é mais ou menos falível que o ser humano se torna deficiente, não sendo argumento suficiente para impedir o avanço da IA no Direito⁴⁰.

Há que se preocupar, portanto, com o uso de critérios ou mecanismos que sejam capazes de controlar eventuais falhas, como os previstos na Resolução 322 do CNJ. Esse controle deve ter como premissas o aprendizado e a constante atualização, pela IA, acerca do devido processo legal.

Uma possível e interessante solução prática para o problema é o controle prévio do algoritmo pela sociedade civil, de modo que este, antes de ser implementado, possa ser testado ao máximo, por exemplo, por uma associação independente que possua especialistas tanto da área do Direito quanto da área da tecnologia. Uma outra possibilidade, que pode solucionar principalmente o enviesamento do algoritmo, é a identificação de melhores maneiras de se proceder com o *machine learning* a partir de debates acerca da implementação de sistemas tecnológicos⁴¹.

5. Considerações finais

Embora a utilização da IA no Direito brasileiro consista, atualmente, em mecanismos que se limitam a proporcionar celeridade nas atividades jurídicas mediante a execução de atividades repetitivas, pode-se conjecturar, ainda que não venha a ocorrer, a possibilidade de as máquinas exercerem atividades jurídicas mais complexas, como prolatar decisões judiciais e produzir provas. Porém, a concretização dessa possibilidade é bastante controversa, principalmente quando se percebe que o conhecimento do Direito não se limita à adequação do fato à norma, mas compreende também a apreensão dos valores humanos e de fenômenos que excedem a órbita jurídica.

Apesar disso, a Epistemologia Jurídica lança-se sobre os principais aspectos que deverão ser aperfeiçoados na IA se, porventura, se concretizar essa hipótese, a saber: a) o desconhecimento da realidade cultural; b) o desprovimento de pré-compreensões; c) a incapacidade de tomar posições diante da necessidade de ponderar princípios; d) a incapacidade de construir narrativas por meio de

atividades criativas, complexas e sofisticadas; e e) a incompetência para conhecer o sentido por detrás da linguagem.

A curto prazo, todavia, o estudo da Epistemologia Jurídica em relação à IA já pode ser de grande proveito, tendo em vista que já estão em funcionamento e em desenvolvimento projetos que podem promover riscos como a tomada de decisões fundadas em discriminações raciais e a afronta ao princípio da primazia da dignidade humana: questões ético-filosóficas que prescindem, como visto, do adequado conhecimento do Direito, mais especificamente da capacidade de valorar eventos do mundo dignos de incentivo ou de repúdio.

O Direito não há que se esquivar dos avanços da IA, pois malgrado esta possua falhas, como qualquer ferramenta desenvolvida pelo ser humano, permite inúmeros benefícios à sociedade brasileira, como a celeridade processual. Dessa forma, convém não apenas o investimento em projetos que visem suprir o referido *déficit* epistemológico, como também o uso de critérios ou mecanismos que sejam capazes de controlar as eventuais falhas.

Tendo em vista que a pesquisa se limitou à compreensão teórica do assunto, sugere-se a realização de estudos qualitativos cujos métodos de coleta de dados incluam também o trabalho de campo, com a finalidade de avaliar empiricamente os efeitos e os riscos dos avanços da IA no campo jurídico, utilizando-se, por exemplo, de entrevistas com programadores e de observação sistemática de algum setor da área jurídica que adota algum projeto de IA.

6. Referências

ALGORITMO. In: *Dicionário Online de Português – DICIO*. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: [\www.dicio.com.br/algoritmo/#:~:text=Significado%20de%20Algoritmo&text=%5BInform%C3%A1tica%5D%20Conjunt. Acesso em: 24.01.2022.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. *Legal tech: analytics*, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 1, 23 mar. 2020. Disponível em: [\[www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100403\]](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100403). Acesso em: 19.05.2022.

CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. Trad. Álvaro Cabral. 26. reimp. São Paulo: Cultrix, 2006.

CHRISTIAN, Brian. *O humano mais humano: o que a inteligência artificial nos ensina sobre a vida*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Schwarcz S.A., 2011.

DANTAS, Taís Souza. *Os impactos das transformações tecnológicas nos escritórios de contencioso de massa*. 2019. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: [\[.01.http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/860/1/TCCTAISDANTAS.pdf\]](http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/860/1/TCCTAISDANTAS.pdf). Acesso em: 26.01.2022.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018. Disponível em: [\www.researchgate.net/profile/Danilo-Doneda/publication/330299671_Consideracoes_iniciais_sobre_inteligencia_artif. Acesso em: 20.09.2022.

EAGLEMAN, David; BRANDT, Anthony. *Como o cérebro cria: o poder da criatividade humana para transformar o mundo*. Trad. Donaldson M. Garschagen e Renata Guerra. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANCO, Joana Bortolini; VIOTTI, Evani. A linguística cognitiva e a filosofia de Wittgenstein. *Revista Veredas*, v. 17, n. 2, p. 198-210, 2013. Disponível em: [\[https://periodicos.ufjf.br/index.php/veredas/article/view/25000\]](https://periodicos.ufjf.br/index.php/veredas/article/view/25000). Acesso em: 21.06.2022.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV. *Inteligência Artificial – Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário*. In: SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). 2021. Disponível em:

[https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf]. Acesso em: 22.01.2022.

GORDILLO, Agustín. *El método en derecho*. Aprender, enseñar, escribir, crear, hacer. Madrid: Civitas, 1997.

GUERREIRO, Renan. *John Cognition, primeira Inteligência Artificial em gestão legal do mundo, é um encontro de várias ciências*. 2018. Disponível em: [www.segs.com.br/demais/129385-john-cognition-primeira-inteligencia-artificial-em-gestao-legal-do-mundo-e-um-enco]. Acesso em: 26.01.2022.

HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. Trad. João Vergílio Gallerani Cuter. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. In: *Dicionário Online de Português – DICIO*. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: [www.dicio.com.br/inteligencia-artificial/]. Acesso em: 29.03.2022.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *O direito e sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2016.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Inteligência Artificial e direito – Parte 4 – Algoritmos e devido processo legal*. *Youtube*, 6 mar. 2021. Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=GkzumoFHKjw&list=PLrbmyLYdHKiTjf21pdKWH4oGTQb1NWBqr&index=4&t=292s&ab_]. Acesso em: 24.01.2022.

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? *Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 1020, n. 2020, p. 311-338, 2020. Disponível em: [www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rtdoc-27-10-2020-1]. Acesso em: 07.04.2022.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NEME, Maria Fernanda Schober Rabello; MAZZAFERA, Bernadete Lema. Reflexões sobre a utilização da inteligência artificial no exercício profissional das atividades jurídicas. *Research, Society and Development*, v. 9, n. 8, p. e663986285, 2020. Disponível em: [www.researchgate.net/publication/343315886_Reflexoes_sobre_a_utilizacao_da_inteligencia_artificial_no_exercicio_]. Acesso em: 18.03.2022.

NOGUEIRA, Fabrício Oliveira; SILVA, Rubens Alves da. Uma análise sobre a epistemologia jurídica: um olhar para a contemporaneidade. *Revista Artigos.Com*, v. 7, p. e2304-e2304, 2019. Disponível em: [<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2304/1112>]. Acesso em: 31.05.2022.

NOGUEIRA, Valdney da Silva. A inconstitucionalidade do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. *Cognitio Juris*, ano X, n. 32, p. 192-222, 2020. Disponível em: [http://cognitiojuris.com/artigos/EDICAO_32.pdf]. Acesso em: 09.08.2022.

NUNES, Dierle José Coelho; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo Online*, São Paulo, n. 285, p. 421-447, 2018. Disponível em: [www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%AANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR]. Acesso em: 25.11.2022.

OLIVEIRA JÚNIOR, Ézio; LEONEL, Vilson. Limites e possibilidades da inteligência artificial aplicada ao Direito: o estado da arte no Brasil. *Unisul de fato e de direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, v. 11, n. 22, p. 45-59, 2021. Disponível em:

[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_inform]
Acesso em: 23.01.2022.

PETICIONAMAIS. *Home page*. 2021. Disponível em:
[https://peticonamais.com.br/?utm_source=LPIinovacao-Softplan&utm_medium=LP]. Acesso em:
07.06.2022.

PIOVESAN, Eduardo. Câmara aprova projeto que regulamenta uso da inteligência artificial: Caberá à União legislar e editar normas sobre o tema. *Agência Câmara de Notícias*, Brasília, 29 set. 2021. Ciência, tecnologia e comunicações. Disponível em:
[www.camara.leg.br/noticias/811702-camara-aprova-projeto-que-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial]. Acesso em: 25.01.2022.

PLATÃO. *Teeteto*. Trad. Adriana Manuela Nogueira e Marcelo Boeri. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do direito: revisitando as três matrizes jurídicas. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 5, n. 2, p. 141-149, 2013. Disponível em: [<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>]. Acesso em: 22.04.2022.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. Trad. Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SEARLE, John. Minds, brains, and programs. *Behavioral and Brain Sciences*, n. 3, v. 3, p. 417-457, 1980. Disponível em: [<http://cogprints.org/7150/1/10.1.1.83.5248.pdf>]. Acesso em: 24.01.2022.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; CHAO, Kuo-Ming. Inteligência Artificial: impactos no direito e na advocacia. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 104-133, maio-jun. 2020. Disponível em:
[www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3555#:~:text=Trata%2Dse%20an%C3%A1lise%20doutri]
Acesso em: 19.05.2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial*. 2018. Disponível em:
[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443&tip=UN]. Acesso em:
05.04.2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *STF implanta última etapa de projeto que busca racionalizar o recebimento de recursos pela Corte*. 2021. Disponível em:
[<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461131&ori=1>]. Acesso em:
24.01.2022.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito II: epistemologia jurídica da modernidade*. Trad. José Luis Bolzan de Moraes. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tratado lógico-filosófico: investigações filosóficas*. Trad. Manuel António dos Santos Lourenço. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos y justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011.

7. Legislação

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução 332, de 21 de agosto de 2020 (LGL\2020\11266). Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

[<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>]. Acesso em: 25.01.2022.

- 1 .PLATÃO. *Teeteto*. Trad. Adriana Manuela Nogueira e Marcelo Boeri. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.
- 2 .HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. Trad. João Vergílio Gallerani Cuter. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- 3 .MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *O direito e sua ciência – Uma introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- 4 .MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 43-44.
- 5 .KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- 6 .WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito II – Epistemologia jurídica da modernidade*. Trad. José Luis Bolzan de Moraes. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.
- 7 .NOGUEIRA, Fabrício Oliveira; SILVA, Rubens Alves da. Uma análise sobre a epistemologia jurídica – Um olhar para a contemporaneidade. *Revista Artigos.Com*, v. 7, p. e2304-e2304, 2019. Disponível em: [<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2304/1112>]. Acesso em: 31.05.2022.
- 8 .REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- 9 .CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. Trad. Álvaro Cabral. 26. reimp. São Paulo: Cultrix, 2006.
- 10 .ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do direito – Revisitando as três matrizes jurídicas. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 5, n. 2, p. 141-149, 2013. Disponível em: [<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>]. Acesso em: 22.04.2022.
- 11 .INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. In: *Dicionário Online de Português – DÍCIO*. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: [www.dicio.com.br/inteligencia-artificial/]. Acesso em: 29.03.2022.
- 12 .RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. Trad. Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- 13 .SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial*. 2018. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443&tip=UN]. Acesso em: 05.04.2022.
- 14 .FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV. *Inteligência Artificial – Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário*. In: SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.), 2021. p. 66-69.

Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf].
Acesso em: 22.01.2022.

15 .CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:
[<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>]. Acesso em: 25.01.2022.

16 .PIOVESAN, Eduardo. Câmara aprova projeto que regulamenta uso da inteligência artificial – Caberá à União legislar e editar normas sobre o tema. *Agência Câmara de Notícias*, Brasília, 29 set. 2021. Ciência, tecnologia e comunicações. Disponível em:
[www.camara.leg.br/noticias/811702-camara-aprova-projeto-que-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial].
Acesso em: 25.01.2022.

17 .ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. *Legal tech: analytics*, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 1, 23 mar. 2020. Disponível em:
[www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100403]. Acesso em:
19.05.2022.

18 .PETICIONAMAIS. *Home page*. 2022. Disponível em:
[https://peticionamais.com.br/?utm_source=LPIinovacao-Softplan&utm_medium=LP]. Acesso em:
07.06.2022.

19 .DANTAS, Tais Souza. *Os impactos das transformações tecnológicas nos escritórios de contencioso de massa*. 2019. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. Disponível em:
[<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/860/1/TCCTAISDANTAS.pdf>]. Acesso em: 26.01.2022.

20 .GUERREIRO, Renan. *John Cognition, primeira Inteligência Artificial em gestão legal do mundo, é um encontro de várias ciências*. 2018. Disponível em:
[www.segs.com.br/demais/129385-john-cognition-primeira-inteligencia-artificial-em-gestao-legal-do-mundo-e-um-enc].
Acesso em: 26.01.2022.

21 .SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; CHAO, Kuo-Ming. Inteligência Artificial – Impactos no direito e na advocacia. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 104-133, maio-jun. 2020. Disponível em:
[www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3555#:~:text=Trata%2Dse%20an%C3%A1lise%20doutri].
Acesso em: 19.05.2022.

22 .NEME, Maria Fernanda Schober Rabello; MAZZAFERA, Bernadete Lema. Reflexões sobre a utilização da inteligência artificial no exercício profissional das atividades jurídicas. *Research, Society and Development*, v. 9, n. 8, p. e663986285, 2020. Disponível em:
[www.researchgate.net/publication/343315886_Reflexoes_sobre_a_utilizacao_da_inteligencia_artificial_no_exercicio].
Acesso em: 18.03.2022.

23 .SEARLE, John. Minds, brains, and programs. *Behavioral and brain sciences*, n. 3, v. 3, p. 417-457, 1980. Disponível em: [<http://cogprints.org/7150/1/10.1.1.83.5248.pdf>]. Acesso em:
24.01.2022.

24 .MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1020,

n. 2020, p. 311-338, 2020. Disponível em:

[www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rtdoc-27-10-2020-1]
Acesso em: 07.04.2022.

25 .TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade* – O juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 73.

26 .LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

27 .NOGUEIRA, Valdiney da Silva. A inconstitucionalidade do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. *Cognitio Juris*, ano X, n. 32, p. 192-222, 2020. Disponível em:
[http://cognitiojuris.com/artigos/EDICAO_32.pdf]. Acesso em: 09.08.2022.

28 .ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos y justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011.

29 .GORDILLO, Agustín. *El método en derecho. Aprender, enseñar, escribir, crear, hacer*. Madrid: Civitas, 1997.

30 .WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tratado lógico-filosófico: investigações filosóficas*. Trad. Manuel António dos Santos Lourenço. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

31 .CHRISTIAN, Brian. *O humano mais humano* – O que a inteligência artificial nos ensina sobre a vida. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Schwarcz S.A., 2011.

32 .FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação* – Subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

33 .FRANCO, Joana Bortolini; VIOTTI, Evani. A linguística cognitiva e a filosofia de Wittgenstein. *Revista Veredas*, v. 17, n. 2, p. 198-210, 2013. Disponível em:
[<https://periodicos.ufjf.br/index/veredas/article/view/25000>]. Acesso em: 21.06.2022.

34 .EAGLEMAN, David; BRANDT, Anthony. *Como o cérebro cria* – O poder da criatividade humana para transformar o mundo. Trad. Donaldson M. Garschagen e Renata Guerra. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

35 .OLIVEIRA JÚNIOR, Ézio; LEONEL, Vilson. Limites e possibilidades da inteligência artificial aplicada ao Direito – O estado da arte no Brasil. *Unisul de fato e de direito* – revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 11, n. 22, p. 45-59, 2021. Disponível em:
[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_inform]
Acesso em: 23.01.2022.

36 .ALGORITMO. In: *Dicionário Online de Português – DICIO*. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em:
[www.dicio.com.br/algoritmo/#:~:text=Significado%20de%20Algoritmo&text=%5BInform%C3%A1tica%5D%20Conjunt]
Acesso em: 24.01.2022.

37 .DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018. Disponível em:

[www.researchgate.net/profile/Danilo-Doneda/publication/330299671_Consideracoes_iniciais_sobre_inteligencia_artificial]
Acesso em: 20.09.2022.

38 .WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

39 .SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *STF implanta última etapa de projeto que busca racionalizar o recebimento de recursos pela Corte*. 2021. Disponível em:
[<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461131&ori=1>]. Acesso em:
24.01.2022.

40 .MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Inteligência Artificial e direito – Parte 4 – Algoritmos e devido processo legal. *Youtube*, 6 mar. 2021. Disponível em:
[www.youtube.com/watch?v=GkzumoFHKjw&list=PLrbmyLYdHKiTjf21pdKWH4oGTQb1NWBqr&index=4&t=292s&ab_]
Acesso em: 24.01.2022.

41 .NUNES, Dierle José Coelho; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo Online*, São Paulo, n. 285, p. 421-447, 2018. Disponível em:
[www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGORITMICOS]
Acesso em: 25.11.2022.